LEI Nº 8858, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do município de Carazinho e Revoga a Lei Municipal n° 8.718/21.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Carazinho o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário disposto consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de unidades residenciais e não residenciais, que adotarem as seguintes medidas:

I – Sistema de captação da água da chuva e utilização;
II – Sistema de reuso de água;
III – Construção com materiais sustentáveis;
IV – Sistema de aquecimento hidráulico solar;
V – Construção de "Telhado Verde";
VI – Sistema de painéis solares fotovoltaicos;

Art. 3º Para efeito desta Lei considere-se:

I – sistema de captação da água da chuva e utilização: captação de água da chuva feita através de calhas que levam a água até um filtro, onde os resíduos e impurezas são eliminados. Após, a água é armazenada em um reservatório, onde será destinada aos locais de uso, como descargas, limpeza de pisos ou carros, irrigação, entre outros usos.

II – sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável. Neste sistema, parte da água descartada pela edificação, que cairia no sistema de esgoto, é captada. Após passar por um tratamento, a água é armazenada e, posteriormente, direcionada para um sistema de abastecimento.

III – construção com materiais sustentáveis (reciclados, reutilizados ou com selo que comprove a origem sustentável do material): deverá ser comprovado mediante a apresentação de laudo de responsável técnico que ateste que mais de 50 % da área útil do imóvel seja edificada com materiais sustentáveis.

IV – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na edificação, não aplicável a piscinas e similares.

V – Telhado verde: aquele utilizado em um sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou mesmo estruturas de apoio, sobre as quais são aplicados diversos tipos de materiais, nomeadamente vegetação, que permitem o correto funcionamento do mesmo e tiram partido das suas enormes vantagens ao nível

arquitetônico, estético e ambiental, desde que corresponda a uma área mínima de 20 % de área útil do imóvel.

VI – Painéis solares fotovoltaicos: aqueles utilizados para converter a energia da luz do Sol em energia elétrica. Os painéis solares fotovoltaicos são compostos por células solares, assim designadas já que captam, em geral, a luz do Sol.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

a) 10% para cada uma das medidas descritas nos incisos II e VI.

b) 5% para cada uma das medidas descrita nos incisos I, III, IV e V;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo, podem ser cumulativos, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º A renovação da concessão do benefício tributário, deverá ser feita a cada 5 (cinco) anos, obedecendo ao disposto no Art. 5º desta Lei, de modo que não será concedida renovação automática.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido no Setor de Arrecadação, na Secretaria Municipal da Fazenda, no período de 01 de abril a 31 de julho do ano anterior em que deseja o desconto tributário, contendo a medida aplicada em seu imóvel, devidamente comprovada.

§ 1º A comprovação para obtenção do benefício deverá ser realizada através de laudo técnico, juntamente com responsabilidade técnica registrada no órgão competente e paga, e/ou levantamento fotográfico e demais documentos comprobatórios, atestando que os sistemas previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 3º foram devidamente instalados e estão em perfeito estado de funcionamento.

§ 2º Para todos os casos, deverá o requerente ainda, para ter o deferimento do pedido, comprovar mediante laudo técnico, juntamente com responsabilidade técnica registrada no órgão competente e paga, o correto tratamento e destinação dos efluentes.

Art. 6º O pedido será analisado por uma comissão, designada por Portaria, formada por servidores da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas e do Departamento do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A comissão poderá se utilizar de informações do imóvel, constantes dos arquivos municipais, assim como, oficiar à Eletrocar e à Corsan para que forneçam projetos, croquis e requerimentos que comprovem, principalmente, os requisitos dos os itens IV e VI do artigo 2o desta Lei.

Art. 7º A partir do pedido protocolado, sempre que necessário, a comissão solicitará ao requerente documentos e informações complementares.

Parágrafo Único. A comissão poderá designar um responsável para vistoriar o local para dirimir dúvidas.

Art. 8º A comissão, após a análise, elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício. Sendo este favorável, a comissão encaminhará os dados do desconto tributário à Secretaria Municipal da Fazenda, que tomará as medidas cabíveis para a concessão do benefício. Em caso de parecer desfavorável o processo será arquivado no Setor de Arrecadação.

Art. 9º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes que não possuírem Débitos tributários e ambientais com o Município de Carazinho, comprovados, na data do protocolo, através da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários (CND) e Certidão Negativa de Débitos Ambientais (CNDA).

Art. 10. O benefício será revogado quando o proprietário:

I – inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
II – não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, no que se fizer necessário e cabível, procederá à respectiva regulamentação por Decreto.

Art. 13. Revogam-se as disposições constantes na Lei Municipal n° 8.718/21.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de agosto de 2022.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
OP113/2022/JSP